



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.720091/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.882 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELO SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. LAUDO TÉCNICO.

Não prospera arbitramento do VTN baseado no valor médio das DITR do Município, devendo ser acatado o valor reconhecido pelo contribuinte com base em laudo técnico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTN apurado no laudo de avaliação.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2005, relativo ao imóvel “Boco 5” (NIRF 1.311.912-5), com área total declarada de 9.450,3 ha, localizado no município de Caravelas - BA.

O lançamento (fls. 02/06) foi decorrente de procedimento fiscal no qual foi glosada parcialmente área de preservação permanente, e alterado, com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT), o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 2.873.307,01 (R\$ 304,04/ha) para R\$ 4.992.120,98 (R\$ 528,25/ha).

Em sede de impugnação (fls. 61 e ss), a recorrente, após manifestar concordância com a glosa da área de preservação permanente limitada, insurgiu-se contra a modificação do VTN, apresentando documentos, dentre os quais laudo de avaliação, e aduzindo o seguinte, conforme resumo realizado pela decisão contestada (fl. 130):

Cientificada do lançamento em 08/01/2009 (fls.54/55), a contribuinte protocolou em 06/02/2009, por meio de representante legal, a impugnação de fls. 56/66, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 67/107, alegando, em síntese:

- faz breve relato do procedimento fiscal e suscita a preliminar de nulidade, no tocante à glosa da área com benfeitorias declarada (575,1 ha), de acordo com os princípios do devido processo legal e o da ampla defesa, por haver divergência entre a descrição do fato e o demonstrativo de apuração do imposto devido;

- houve equívoco na área declarada de preservação permanente (1.969,9 ha), quando o correto seria 1.923,3 ha, conforme laudo técnico, cuja diferença de ITR e acréscimos já foi recolhida, conforme DARF anexado;

- o laudo de avaliação apresentado, desconsiderado pela autoridade fiscal por não conter itens essenciais previstos na KBR 14653-3, tnut elementos suficientes de convencimento, tais como característica da região e do solo, bem como a forma de apuração do VTN declarado, esse em consonância com o mercado de terras regional e não o do SIPT;

- cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, legislação de regência e entendimento doutrinário, para referendar seus argumentos.

Ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da autuação fiscal, a contribuinte requer seja acolhida a presente impugnação, para se cancelar integralmente a notificação de lançamento lavrada, por referir-se a crédito ilegalmente constituído.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 128/133), sendo então exarado acórdão que teve a seguinte ementa:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade de lançamento requerida DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2005 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão 11, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/03/2012 (fls. 145 e ss), no qual repisa as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como visto, a recorrente insurge-se contra a utilização do SIPT para aferição do VTN do imóvel.

Com efeito, a fiscalização, entendendo não ser o laudo trazido pela recorrente hábil a estabelecer o VTN da propriedade, promoveu o seu arbitramento com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), o que lhe era possibilitado pela legislação de regência, cabendo transcrever, aliás, o art. 14 e § 1º da Lei nº 9.393/96, que conferem o devido respaldo e motivação para o procedimento adotado pelo Fisco:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, o art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629/93 assim dispõe:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3ºO Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

O SIPT utilizado para fins de arbitramento do VTN pela fiscalização deve respeitar os critérios estabelecidos nas normas supra, ou seja, considerar a localização, aptidão agrícola e dimensão do imóvel bem como as informações obtidas de levantamentos das Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, consoante prescrito pela Portaria SRF nº 447/02.

Na espécie, o VTN tomado como referência é o que consta da "Consulta ao SIPT" de fl. 16, VTN médio apontado como sendo de R\$ 528,25/ha para o Município do imóvel, Caravelas, na Bahia, conforme a média das DITR entregues no exercício de 2005.

Não se constata daí vício de nulidade, como alegado na peça recursal, pois não se vislumbra no caso qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte, a qual recorre evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

Sem embargo, é fato que a jurisprudência do CARF vem reiteradamente reconhecendo que a aferição do VTN a partir do valor médio das DITR do Município do imóvel não atende a determinação legal mais acima transcrita, haja vista que não considera a aptidão agrícola do imóvel, não podendo amparar, desse modo, eventual arbitramento nela amparado.

De outra parte, tem-se que o VTN/ha declarado pela recorrente foi de R\$ 304,04, e que, intimada para comprová-lo, apresentou o laudo de avaliação de fls. 49 e ss, no qual foi apurado VTN/ha de R\$ 405,39. Dito laudo foi desconsiderado pelo Fisco, que entendeu não ter sido ele elaborado conforme as normas da ABNT, procedendo ao arbitramento pelo SIPT conforme já mencionado, que deve ser afastado.

Não obstante, verifica-se desse modo que a própria contribuinte, ao admitir em recurso a existência de um VTN/ha maior que o declarado, reconhece que o valor que constava em sua DITR encontrava-se subavaliado, e, não remanescendo mais o arbitramento, cabe acatar o VTN/ha de R\$ 405,39, referente ao laudo juntado nos autos. No sentido desse entendimento, cite-se, dentre outros, os acórdãos n.ºs 9202-003.286 (jul/14) e 9202-007.331 (out/18).

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTN apurado no laudo de avaliação.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson